



DESPACHO

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos ao setor competente da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA desta ANAC, nos termos do Parecer nº **1855/2018/ASJIN** (SEI nº 2279110), a fim de que responda aos seguintes questionamentos:

- No Parecer de análise de ações corretivas emitido pela Gerência Técnica de Controle de Qualidade AVSEC (fl. 87), indica-se que o operador apresentou a cópia de inspeção realizada na base no dia 14/05/2015. Solicita-se anexar aos autos, se possível, a cópia desse relatório de inspeção considerado por esta Gerência como atendimento à norma.
- Solicita-se que o setor técnico competente indique se o documento às fls. 29/33, indicado pelo Recorrente como relatório de inspeção, refere-se ao relatório de inspeção interna de segurança ou relatório de auditoria interna.
- Solicita-se a confirmação se o documento às fls. 29/33 é o mesmo relatório de inspeção apresentado pelo Operador conforme mencionado no Parecer à fl. 87?

2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

3. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPÉ 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2289256** e o código CRC **E0D103D4**.

Referência: Processo nº 00058.126349/2015-08

SEI nº 2289256



PARECER Nº 1855/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.126349/2015-08
INTERESSADO: ATLAS AIR INC

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 00408/2015 **Data da Lavratura:** 02/12/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 655.502/16-0

Infração: deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 111.47 (b) do RBAC 111 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 19/05/2015 **Hora:** 9 : 3 0 **Local:** SBKP - Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por ATLAS AIR INC. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.126349/2015-08, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1159402) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655.502/16-0.

O Auto de Infração nº 00408/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/12/2015, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 111.47 (b) do RBAC 111, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 19/05/2015 Hora: 9:30 Local: SBKP - Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas
(...)

Descrição da Ocorrência: Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.

CÓDIGO EMENTA: DCI - 12

HISTÓRICO: No dia 19/05/2015 foi constatado pela equipe de auditoria através da falta de apresentação de documentação comprobatória pelos responsáveis, que o Operador Aéreo não realiza inspeções internas de segurança, conforme previsto em seu Programa de Segurança de

Operador Aéreo (PSOA), deixando de dar cumprimento ao comando normativo contido no item 111.47 (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 111, aprovado pela Resolução ANAC nº 171, de 24 de agosto de 2010.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada, no dia 19/05/2015, no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas (SBKP)SBKP - Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, Relatório de Auditoria AVSEC em Operador Aéreo nº 009/GTSG/GFSI/2015, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/13.

No item 1 do relatório está descrito:

1. Aspectos Administrativos, Designação de Profissionais, Plano de contingência e controle de qualidade.

1.20 RBAC 111.19 (b) e 111.47 (b) – O Operador Aéreo realiza inspeções internas? Qual a frequência?

Observação: O representante da empresa não apresentou evidências objetivas de que realiza inspeções semestrais.

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/12/2015 (fl. 14), o Autuado postou/protocolou defesa em 28/12/2015 (fls. 16/33).

Em sua defesa, o Autuado alega que, no dia 14 de maio de 2015, o seu auditor AVSEC Jorge Rosales, havia realizado uma inspeção, porém, não havia enviado o relatório e tampouco, o Plano de Ação Corretiva (PAC), quando da auditoria da ANAC, para comprovar a sua realização.

Declara que as não conformidades foram sanadas após a constatação, sendo o Plano de Ação Corretiva – PAC e o Relatório de Inspeção enviados para análise junto à Gerência de Facilitação e Segurança da Aviação Civil. Apresenta, em anexo, as cópias dos documentos às fls. 20/32.

Alega que não havia atentado quanto à saída de funcionários da contratada e, diante a falha, declara ter alterado todos os responsáveis por AVSEC e contratado a empresa UACI – Universidade de Aviação Civil Internacional para dar continuidade à implementação do PCQ/AVSEC.

Afirma que “foi realizada a inspeção AVSEC do 2º semestre em setembro de 2015, pelo fato de que o Auditor da Atlas Air Inc. já havia realizado em Maio de 2015 a inspeção do 1º semestre (...)”.

Declara que, antes de receber a notificação do auto de infração, já havia sando as não conformidades apontadas e, com relação à Inspeção AVSEC, também já havia formalizado a mesma.

Ao final, menciona o previsto no art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008 e solicita que seja analisada a defesa com a possibilidade de anulação total ou SMJ, na revogação total dos atos dos Autos de Infração nº 00407 e 00408 de 2015, determinando o arquivamento do referido processo.

À fl. 36, Despacho nº 02/2016/GTCQ/GSAC/SIA, de 11/01/2016, certificando a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 05/05/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseado no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 37/39.

À fl. 40, notificação de decisão de primeira instância, de 13/06/2016, informando o Interessado acerca da

aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/07/2016, tendo vistas aos autos (fls. 67/68), o Interessado postou/protocolou recurso em 27/06/2016 (fls. 69/110).

No documento, afirma que cumpre o disposto no RBAC 111 e realiza semestralmente as inspeções internas de segurança. Justifica que, quando da realização da auditoria pela ANAC, em sua base de operações no Aeroporto de Viracopos em 2015, a Recorrente já havia realizado a inspeção semestral interna de segurança, porém, por um mero equívoco, este relatório acabou não sendo enviado para apreciação da Agência.

Apresenta suas considerações quanto à análise dos documentos apresentados em anexo à defesa pela Gerência de Facilitação do Transporte Aéreo e Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita desta ANAC.

Entende que a penalidade deve ser revista justificando que a Gerência responsável pelas questões de segurança concluiu que a empresa sanou as questões identificadas na auditoria no Aeroporto de Viracopos em 19/05/2015.

Declara que o Recorrente contratou a Universidade de Aviação Civil Internacional – UACI, especificamente, para implementar seus procedimentos de segurança e afirma que a mesma já conduziu inspeção de segurança no segundo semestre de 2015 (Doc. 04) e no primeiro semestre de 2016 (Doc. 05). Reitera que cumpre com as obrigações de segurança previstas no RBAC 111, principalmente, no que diz respeito à condução das inspeções internas de segurança.

Ao final, requer que seja cancelada a multa imposta, arquivando-se o presente processo administrativo, em razão da inexistência de infração no caso concreto.

Tempestividade do recurso certificada em agosto de 2016, contudo, sem registro do dia do mês – fl. 111.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

À fl. 15, consta Termo de Juntada de Documentos, de 17/12/2015, referente ao Aviso de Recebimento do Auto de Infração nº 408/2015 (fl. 14).

À fl. 34, certifica-se por meio de termo de juntada a apresentação de defesa, datado de 11/01/2016.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 11/05/2018 (SEI nº 1194345).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 25/05/2018 (SEI nº 1853252), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 24/08/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2222205).

É o relatório.

2. **SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

Quanto ao presente caso, imputa-se ao Autuado por deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade, quando constatado, em 19/05/2015, durante auditoria AVSEC realizada em SBKP, que o Autuado não comprovou a realização de inspeções internas de segurança, conforme registrado no Relatório de Auditoria AVSEC em Operador Aéreo nº 009/GTSG/GFSI/2015 (fls. 02/13).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no

art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Cabe mencionar o Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), apresenta as responsabilidades das empresas aéreas, conforme redação a seguir:

Decreto nº 7.168

Seção IV

Da Empresa Aérea

Art. 10. Constituem responsabilidades das empresas aéreas nacionais e estrangeiras:

I - cumprir as leis e as normas vigentes no País, como integrantes do Sistema de Aviação Civil brasileiro e participantes da segurança e proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

II - garantir a aplicação dos atos normativos referentes à AVSEC, estabelecidos pela ANAC;

III - designar profissional capacitado, a ela legalmente vinculado, responsável pela AVSEC e pelo gerenciamento da aplicação dos procedimentos estabelecidos no respectivo PSEA, em conformidade com os atos normativos da ANAC;

IV - designar profissionais capacitados, responsáveis por executar nos aeroportos, durante sua operação, os procedimentos de AVSEC;

V - designar profissionais capacitados, a ela legalmente vinculados, para participar das reuniões da CSA e da AAR, quando for o caso;

VI - estabelecer e aplicar seus PSEA, programas de instrução, programas de qualidade e planos de contingência, objetivando a proteção de suas instalações, aeronaves e pessoal;

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 111, referente ao Programa Nacional de Controle da Qualidade em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNCQ/AVSEC, dispõe o seguinte, em sua Emenda nº 01, item 111.19:

RBAC 111

111.19 Responsabilidades das Empresas Aéreas

(a) Submeter-se às atividades de controle de qualidade descritas neste PNCQ/AVSEC, tanto as internas como as realizadas pela ANAC, auxiliando os inspetores e auditores nas solicitações que forem realizadas a fim de cumprir seus objetivos.

(b) Elaborar, aplicar e manter um Programa de Controle de Qualidade do Regulado (PCQ/AVSEC) que esteja de acordo com este PNCQ/AVSEC, apresentando-o à ANAC e devendo este ser parte integrante do PSEA, descrevendo as medidas internas de controle de qualidade (auditorias, inspeções e análises), de forma a monitorar, rever e aprimorar a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(c) Designar no PCQ/AVSEC, profissional responsável pela implementação de medidas de controle de qualidade internas, com habilitação mínima de acordo com este Programa.

(d) Participar, no mínimo por meio de representação de funcionário da área AVSEC (capacitação de gerente ou supervisor AVSEC), dos Exercícios AVSEC dos Operadores de Aeródromos em cada base que houver operações de voos regulares.

(e) Atender as solicitações da ANAC e da Polícia Federal, no que diz respeito à aplicação de testes.

(f) Aplicar procedimentos internos, para identificar, documentar e corrigir não conformidade em

relação à regulamentação vigente e avaliar a eficiência e a eficácia das medidas de proteção da aviação civil.

(g) Assegurar a disponibilidade de recursos para aplicação do PCQ/AVSEC.

(h) Responsabilizar-se pelo cumprimento das ações corretivas, incluindo aquelas a serem realizadas por suas empresas contratadas, e demais empresas localizadas em ARS.

(grifo nosso)

Assim, a norma apontada no auto de infração – RBAC 111– impõe, às empresas aéreas, a obrigação de elaborar, aplicar e manter um Programa de Controle de Qualidade do Regulado (PCQ/AVSEC), que fará parte do Programa de Segurança do Operador Aéreo – PSOA.

O Programa de Segurança, elaborado pela empresa aérea em coordenação com o operador do aeródromo, define as atribuições e responsabilidades dos empregados da empresa aérea, em especial das tripulações, bem como as respectivas medidas de segurança a serem implementadas, visando à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Compõe o Programa capítulo referente ao Monitoramento da Implementação das Medidas de Segurança e Controle de Qualidade da Empresa Aérea, em que são detalhados os diversos relatórios para atender ao monitoramento da implementação das medidas de segurança e controle de qualidade da empresa aérea de acordo com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil – PNAVSEC.

Conforme RBAC 111, o operador aéreo, como parte de seu Programa de Segurança AVSEC, deve manter o Programa Nacional de Controle da Qualidade em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNCQ/AVSEC, realizando as atividades previstas no documento, tais como inspeções, auditorias e análises:

RBAC 111

SUBPARTE C – Atividades do Controle de Qualidade AVSEC (...)

111.25 Da competência para realização de atividades do controle de qualidade (...)

(c) As empresas aéreas podem realizar as seguintes atividades de controle de qualidade:

- (1) inspeções;
- (2) auditorias; e
- (3) análises.

O mesmo RBAC 111 apresenta as seguintes redações sobre os procedimentos de auditoria e inspeções de controle de qualidade, conforme disposto, *in verbis*:

RBAC 111

111.31 Auditorias

(a) A auditoria é uma avaliação detalhada de todos os aspectos previstos no PNAVSEC dentro das organizações envolvidas na segurança da aviação civil, para determinar se as medidas de segurança se aplicam contínua e constantemente.

(...)

111.33 Inspeções de Controle de Qualidade

(a) Inspeção de controle de qualidade é a avaliação de um ou mais aspectos das medidas de segurança das organizações envolvidas nas atividades de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e de seus procedimentos para determinar o cumprimento das normas e sua eficiência e eficácia. (...)

(b) Dos tipos de inspeção:

(...)

(3) inspeções internas: são inspeções aplicadas em empresas aéreas e operadores de aeródromos e conduzidas pela própria organização, definidas nos respectivos PCQ/AVSEC.

Nesse sentido, as empresas aéreas devem promover suas próprias auditorias internas, conforme previstas

em seu respectivo PCQ/AVSEC, bem como análises de segurança, para identificar eventual vulnerabilidade e determinar medidas de segurança adicionais ou aperfeiçoadas a serem aplicadas.

A inspeção interna é uma das atividades de controle de qualidade realizadas por estas organizações, cujo objetivo é verificar se as medidas e procedimentos estão de acordo com os regulamentos da Agência, documentando as não conformidades verificadas.

O mesmo RBAC menciona a frequência mínima para a aplicação das atividades de Controle de Qualidade, conforme abaixo transcrito:

RBAC 111

111.47 Frequência mínima a ser obedecida para a aplicação das atividades de Controle de Qualidade pelos regulados

(a) Auditorias internas de segurança, no mínimo a cada 2 (dois) anos em cada aeroporto e em cada base de operações de empresa aérea.

(b) Inspeções internas de segurança, no mínimo a cada 6 (seis) meses em cada aeroporto e em cada base de operações de empresa aérea.

A inspeção interna efetivamente realizada dá origem a, no mínimo, um “Relatório de Inspeção Interna”, previsto esse no item 111.71 do RBAC 111, *in verbis*:

RBAC 111

111.71 Relatório de Inspeção Interna

(a) O relatório de inspeção deve apresentar somente os segmentos pré selecionados a serem avaliados, com a apresentação de não conformidade referentes à legislação e com relação às particularidades da empresa, inclusive aquelas descritas nos Programas de Segurança.

(1) Os relatórios de auditoria devem ser simples e objetivos, podendo ser apresentados por meio de formato “check-list”.

Da mesma forma, a auditoria interna também gera Relatório próprio:

RBAC 111

111.69 Relatório de Auditoria Interna

(a) O relatório de auditoria deve apresentar todas as áreas a serem avaliadas, com a opção de registrar não conformidade, observações, avaliação de desempenho por segmentos ou por terceirizado e ainda avaliação geral.

(1) As observações podem conter recomendações, sugestões de melhoria de práticas de segurança, procedimentos do auditado avaliado como exclusivo ou acima do exigido, além de demais descrições que o auditor avaliar como válidas para a melhoria de desempenho do auditado.

Assim, cada uma destas atividades de controle de qualidade AVSEC, quando realizadas, geram os correspondentes Relatórios, que devem ser arquivados por pelo menos 2 (dois) anos nas localidades onde as atividades foram desenvolvidas. A falta de registros da execução das atividades de controle de qualidade AVSEC pode ser tomada, assim, como evidência da falta de implementação do PCQ/AVSEC.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 12, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea)

(...)

12. Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade

AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.

Após análise do presente processo e diante das alegações e documentos apresentados pelo Interessado em defesa (fls. 16/33) e recurso (fls. 69/110), entende-se prudente realizar diligência no presente processo.

Assim dispunha, *in verbis*, o inciso VI do artigo 32 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, a qual dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC:

IN ANAC nº 08

Art. 32. São atribuições comuns a todos os membros das Juntas:

(...)

VI – solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

Ainda, a Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura e organização dos trabalhos exercidos no âmbito de competência da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, apresenta, em seu art. 13, a competência dos Membros Julgadores:

Portaria nº 128/ASJIN

DOS MEMBROS JULGADORES

Art. 13 Compete aos Membros Julgadores:

I - ordenar, analisar, dirigir e dar encaminhamento aos processos a ele distribuídos pela Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores;

II - requerer a designação de dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição;

III - comparecer à sessão de julgamento, proferindo, obrigatoriamente seu voto, após o voto do Relator do processo;

IV - relatar em sessão de julgamento o processo sob sua apreciação, proferindo obrigatoriamente seu voto ao final das considerações orais do interessado, caso houver;

V - requerer, em sessão de julgamento, vista aos autos, por 30 (trinta) dias corridos, podendo prorrogar este prazo por uma única vez por igual período desde que devidamente motivado;

VI - requerer designação de dia de julgamento dos processos que requerer vista;

VII - solicitar a juntada de petições e documentos ao processo administrativo, observando a ordem cronológica de sua entrada no protocolo, desde que pertinentes, bem como requerer a extração daqueles estranhos ao mesmo; e

VIII - requerer, por diligência, esclarecimentos aos diversos setores da ANAC.

(grifo nosso)

Consta nos autos o Relatório de Auditoria AVSEC em Operador Aéreo nº 009/GTSG/GFSI/2015 (fls. 02/13), em que são apontadas “não-conformidades”. A seguir a redação dos itens 1.19 e 1.20:

ID 1.19

BASE LEGAL RBAC 111.19(b) e 111.47 (a)

ITENS DE VERIFICAÇÃO O Operador Aéreo realiza auditoria interna? Qual a frequência?

Nota Cumpre

Observação O representante da empresa apresentou evidências objetivas de ter realizado uma única auditoria em 30/01/2015, através de empresa terceirizada denominada VACI, cujo Auditor Avsec é o Sr. Leonardo Maciel.

ID 1.20

BASE LEGAL RBAC 111.19 (b) e 111.47 (b)

ITENS DE VERIFICAÇÃO O Operador Aéreo realiza inspeções Internas? Qual a

frequência?

NOTA Não cumpre

Observação O representante da empresa não apresentou evidências objetivas de que realiza inspeções semestrais.

(grifo nosso)

Em defesa (fls. 16/33), o Autuado alega que, no dia 14 de maio de 2015, o seu auditor AVSEC, Sr. Jorge Rosales, havia realizado uma inspeção, porém, não havia enviado o relatório e tampouco, o Plano de Ação Corretiva (PAC), quando da auditoria da ANAC, para comprovar a sua realização.

Em anexo à defesa, de forma a comprovar suas alegações, o Autuado apresenta o documento referente à cópia do Plano de Ação Corretivas, no qual apresenta, em seu item 1.20, a seguinte redação (fls. 23/24):

DO ITEM 1.20

O representante da Empresa Aérea não apresentou evidências objetivas de que realiza as inspeções semestrais.

AÇÕES CORRETIVAS

- O responsável pela PCQ AVSEC da Afias é a UACI indicado no PSOA.

- A inspeção de qualidade AVSEC referente ao 1º semestre de 2.015 foi realizada pela Gerencia de Segurança da matriz da Atlas em 14 de Maio de 2.015, das quais ainda não tínhamos o relatório por ocasião da auditoria da ANAC. O relatório de inspeção semestral realizado em 14 de maio de 2.015 pelo operador aéreo, segue disposto no anexo 2;

- A inspeção referente ao 2º semestre será realizada em setembro próximo em data a ser definida junto ao operador aéreo, em decorrência de existência de voo na data pretendida.

Também, são anexados aos autos o suposto Relatório de Inspeção realizada em 14/05/2015 pelo Autuado (fls. 29/32).

O setor técnico competente em decisão de primeira instância administrativa, ao analisar a defesa do Autuado e o referido documento acostado às fls. 29/32, considerou “não haver nos autos nenhuma comprovação da realização de inspeção Interna em data anterior à ação de fiscalização da ANAC, nem do atendimento à periodicidade de seis meses para sua realização (...)”.

O Analista fundamenta sua proposta de decisão conforme redação apresentada a seguir (fls. 37/39):

Analisando os documentos de fls. 29 a 32, que dariam conta, segundo o autuado, da realização da mencionada inspeção, cinco dias antes da auditoria da ANAC, nota-se, às fls. 32 a seguinte passagem:

“This audit is part of the “Security Audit” required every two years by Brazil’s Regulation RBAC 111.47”

o que, numa tradução livre significaria algo como “Esta auditoria é parte da “auditoria de segurança” necessária a cada dois anos pelo Regulamento do Brasil RBAC 111.47”.

Verifica-se, assim, do teor de sua defesa, que a autuada alude à realização de auditorias internas, quando a imputação constante do Auto de Infração 00408/2015 diz respeito à falta de realização de inspeções internas.

(...)

Tais elementos fazem crer que a ação realizada em 14/05/2015 foi, de fato, uma auditoria interna – como descrito nos documentos de fls. 28/32 – e não uma inspeção interna – como aludido nos documentos de fls. 16/17 e fls.24.

De se ressaltar, ainda, que estas considerações sobre a documentação apresentada e o teor da própria defesa da autuada – em que afirma “haver realizado uma inspeção, porém, não havia enviado o relatório (...)” – parecem indicar a existência, na atuação da autuada na base de SBKP, de certa confusão quanto às diferenças entre auditorias internas e inspeções internas.

Dessa forma, o setor competente de primeira instância administrativa entendeu que a ação realizada pelo Interessado em 14/05/2015 se tratou de uma auditoria interna, e não de uma inspeção interna, restando

aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em grau recursal (fls. 69/110), o Interessado requer seja cancelada a multa imposta, com o arquivamento do presente processo administrativo, alegando inexistência de infração no caso concreto.

O Recorrente afirma que cumpre o disposto no RBAC 111 e realiza semestralmente as inspeções internas de segurança. Justifica que, quando da realização da auditoria pela ANAC, em sua base de operações no Aeroporto de Viracopos em 2015, a Recorrente já havia realizado a inspeção semestral interna de segurança, porém, por um mero equívoco, este relatório acabou não sendo enviado para apreciação da Agência.

O Interessado alega que “A decisão, ora recorrida, desconsiderou o relatório apresentado apenas e tão somente por ele contar a seguinte frase em Inglês: "This audit is part of the "Security Audit" required every two years by Brazil regulation RBAC 111.47””

O Recorrente apresenta, ainda, suas considerações quanto à análise dos documentos apresentados em anexo à defesa:

A gerência da ANAC, responsável pela análise das questões envolvendo segurança (Gerência de Facilitação do Transporte Aéreo e Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita), ao analisar o mesmo documento, conclui que a empresa cumpria com os requisitos do item 111.47 (b) do RBAC nº 111, tendo expedido o Ofício n.º 589/2015/GTCQ/GSAC/SIA/ANAC identificando expressamente em sua Análise de Ações Corretivas que a Recorrente "Item 1.20, no que diz respeito a este item, o operador apresentou cópia de inspeção realizada na base no dia 14 de maio de 2015 e programa inspeção a ser realizada no mês de setembro de 2015".

Em recurso, o Interessado acrescenta que o Gerente Técnico de Controle de Qualidade AVSEC expediu, em 28/03/2016, o Ofício n.º 143/2016/GTCQ/GSAC/SIA/ANAC (fls. 88/89), no qual apresenta a seguinte redação: “Informo que todas as ações corretivas apresentadas e suas respectivas evidências foram aceitas, e que o processo administrativo correspondente será arquivado”.

Ao final, o Recorrente apresenta seu entendimento que a penalidade deve ser revista, justificando que a Gerência responsável pelas questões de segurança concluiu que a empresa sanou as questões identificadas na auditoria no Aeroporto de Viracopos em 19/05/2015.

Importante ressaltar que o Interessado apresenta, em anexo ao seu recurso, a cópia do Ofício n.º 589/2015/GTCQ/GSAC/SIA/ANAC (fl. 86), protocolo ANAC nº 00058.093396/2015-50, cujo anexo traz a cópia de Parecer de análise de ações corretivas (protocolo ANAC nº 00058.093394/2015-61), constando a seguinte informação (fl. 87): **“B. Item 1.20 no que diz respeito a este item, o operador apresentou cópia de inspeção realizada na base no dia 14 de maio de 2015 e programa de inspeção a ser realizada no mês de setembro de 2015.”** (grifo nosso)

Esse Parecer de análise de ações corretivas é assinado em 10 de setembro de 2015 pelo inspetor de Aviação Civil, Sr. Sergio Ricardo Santilli e pelo Gerente Técnico da GTCQ/GSAC/SIA, Sr. Luiz Gustavo S. Cavallari.

Em análise ao Parecer de análise de ações corretivas apresentado aos autos pelo Recorrente, entende-se que a Gerência Técnica de Controle de Qualidade AVSEC desta Agência reconhece que houve uma inspeção no dia 14 de maio de 2015.

Diante do exposto, tendo em vista as alegações do recorrente, em defesa e recurso, quanto à inexistência de ato infracional (fls. 16/33 e 69/110), o disposto no documento Plano de Ação Corretivas (PAC), item 1.20 (fls. 23/24), a cópia do suposto Relatório de Inspeção realizada em 14/05/2015 (fls. 29/32), a cópia do Ofício n.º 589/2015/GTCQ/GSAC/SIA/ANAC (fl. 86) e seu anexo, Parecer de análise de ações corretivas (fl. 87), e também a necessidade de confirmação dos fatos do presente processo, visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, este Relator e Membro Julgador requer, neste ato, maiores informações ao setor técnico competente, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as

pertinentes e necessárias:

1. No Parecer de análise de ações corretivas emitido pela Gerência Técnica de Controle de Qualidade AVSEC (fl. 87), indica-se que o operador apresentou a cópia de inspeção realizada na base no dia 14/05/2015. Solicita-se anexar aos autos, se possível, a cópia desse relatório de inspeção considerado por esta Gerência como atendimento à norma.
2. Solicita-se que o setor técnico competente indique se o documento às fls. 29/33, indicado pelo Recorrente como relatório de inspeção, refere-se ao relatório de inspeção interna de segurança ou relatório de auditoria interna.
3. Solicita-se a confirmação se o documento às fls. 29/33 é o mesmo relatório de inspeção apresentado pelo Operador conforme mencionado no Parecer à fl. 87?

O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgarem necessárias, bem como anexar documentos.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo**, retornando os autos à Secretaria desta ASJIN, a fim de que seja encaminhado ao setor competente da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como **para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes**, devendo retornar a este Relator desta ASJIN, no menor prazo de tempo possível, para análise, voto e futura decisão.

Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É a Solicitação. Submete-se ao crivo do Presidente da Sessão Recursal.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2279110** e o código CRC **D93A2D3A**.